

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA – ALE/RO

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022/ CPP/ALE/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 46.485/2022 – AMPLA PARTICIPAÇÃO

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SOFTWARES, COM INSTALAÇÃO, VISANDO A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PLENÁRIO, a pedido da Superintendência de Tecnologia da Informação*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face ao interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO

O edital concede às licitantes o prazo de 20 (vinte) minutos para sinalizar a intenção de recurso:

14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:¹

*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: "9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos;** (...) 13. Assim, entendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.*

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. **Está correto nosso entendimento?**

Ainda, caso o edital permaneça inalterado neste ponto, entendemos que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo.

B. DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA COMUNICADO DE REABERTURA DA SESSÃO

Quanto ao prazo de reabertura da sessão, o edital nada dispõe.

¹ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

Entretanto, o art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/19 determina:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, **a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.**

Desta forma entendemos que o aviso de reabertura da sessão será feito com pelo menos 24 horas de antecedência, **está correto?**

C. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ao analisar o presente edital, uma exigência em relação ao serviço (item 6), nos geraram dúvidas para elaboração de proposta, portanto, gostaríamos de esclarecer o que segue:

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Para comprovação da qualificação técnica, as licitantes interessadas deverão apresentar:

6.1.1. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, da região a que estiver vinculada que comprove:

6.1.1.1. Atividade de fornecimento, montagem e instalação de equipamentos audiovisuais;

6.1.1.2. Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, no mínimo, na data prevista para a entrega da documentação e para execução do objeto: 01 (um)

Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Computação ou Engenheiro de Controle e Automação ou Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro em Computação ou Engenheiro em Eletrônica, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de execução ou instalação de sistemas similares e compatíveis aos especificados neste Termo de Referência;

6.1.1.2.1. O(s) profissional (is) integrante(s) do quadro permanente da empresa citado(s) no

subitem anterior (empregado, sócio ou contratado) deverá (ão) comprovar essa condição por meio de cópia autenticada da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, Contrato Individual de Trabalho, Contrato Social ou Ata de Assembleia ou contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, do qual conste a indicação do Cargo ou Função Técnica, ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA que demonstre os responsáveis técnicos da empresa;

6.1.1.2.2. Declaração de garantia emitida pelos fabricantes ou distribuidor oficial dos equipamentos de câmera, que são os sistemas mais relevantes, onde os mesmos declarem que os equipamentos ofertados neste certame possuem suporte técnico no Brasil contra defeitos de fabricação, são importados com autorização e que os mesmos garantem que estes terão peças de reposição conforme determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esta Declaração deverá ser apresentada pela licitante vencedora quando da assinatura do contrato.

6.1.1.2.3. Declaração do licitante de que os softwares fornecidos possuem licença sem qualquer custo adicional para a ALE/RO, ressalvada necessidade de manutenção, atualização ou adaptação.

6.1.1.2.4. Apresentar Certidão de Acervo Técnico, fornecido(s) por profissional devidamente registrado(s) no CREA, comprovando que já implantou e/ou executou, no mínimo, os seguintes serviços:

6.1.1.2.4.1. Instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado categoria 6 (ativos de redes);

6.1.1.2.4.2. Fibra ótica;

6.1.1.2.4.3. Voz e dados;

6.1.1.2.4.4. Sistema de som e imagem;

6.1.1.2.4.5. CFTV;

6.1.1.2.4.6. Automação; e

6.1.1.2.4.7. Elétrica.

6.1.1.2.4.8. O nome do responsável técnico indicado na Declaração de Responsabilidade Técnica – ANEXO II, deverá ser o mesmo que consta no (s) Atestado (s) de Responsabilidade Técnica

6.1.1.2.5. O pregoeiro poderá proceder, antes da adjudicação, diligências para comprovação da execução dos serviços objeto dos atestados de capacidade técnica, podendo, inclusive, exigir que a licitante apresente notas fiscais e/ou contratos dos serviços prestados.

Em relação à exigência de 01 (um) Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Computação ou Engenheiro de Controle e Automação ou Engenheiro de Telecomunicações ou Engenheiro em Computação ou Engenheiro em Eletrônica, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de execução ou instalação de sistemas similares e compatíveis aos especificados neste Termo de Referência; bem como da apresentação de Certidão de Acervo Técnico, fornecido(s) por profissional devidamente registrado(s) no CREA, de fato em algumas instalações

se faz necessário, porém, tal se dá quando o serviço abrange sistema elétrico, o que **não é o caso do presente edital**.

A Lei Federal nº 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, dispõe que o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

O site do CREA/RO dispõe de uma lista com atividades² que precisam ter registro no CREA. Em relação à INFORMÁTICA, só há previsão para Fabricação ou Reparação/Manutenção, não há qualquer previsão sobre “comercialização/comércio de equipamentos de informática”.

Nesse sentido, urge trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE EXCLUÍDO EM FASE DE HABILITAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR. **EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL CONVOCATÓRIO QUE NÃO TERIA SIDO ATENDIDA PELA PARTE.** LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE E TAMBÉM SUSPENDER O CURSO DO CERTAME, ATÉ DECISÃO FINAL, ANTE A POSSIBILIDADE DE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARREJAR EM PREJUÍZOS E EM POSSÍVEIS NULIDADES DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM, ANTE A **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL.** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE SE DISTINGUE EM OPERACIONAL E PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE SE PREVEREM EXIGÊNCIAS PELA LEI DE LICITAÇÕES (ART. 30, DA LEI N.º 8.666/93), APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA E DE FORMA LIMITADA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL QUE SE COMPROVA PELA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DA PARTE INTERESSADA NO CERTAME, INDICADO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, COM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE ATESTADA. EXEGESE DO ART. 27, INC. II, E INC. I, DO §1º, DO ART. 30, CAPUT, E INC. II, DA LEI N.º 8.666/93. **VEDAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS QUE IMPLIQUEM EM INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NA LICITAÇÃO** (§5º, DO ART. 30, DA LEI). SENTENÇA Remessa Necessária n.º

² CREA/RO. Empresas que precisam ter registro no CREA. Disponível em <<https://www.crearo.org.br/5511-2/>> Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

0034240-11.2017.8.16.0030 – f. 2 MANTIDA QUANTO AO MÉRITO. MEROS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA PARTE FINAL DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO TAMBÉM SANADOS EM REEXAME. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4ª C.Cível - 0034240-11.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018) (Grifo nosso)

Dessa forma, levando em consideração que o Grupo I – Lote 1 – Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN não se enquadra em serviços de engenharia ou que se englobem nessa esfera, resta evidente o não cabimento da exigência contida no item 6 do edital.

Portanto, no que diz respeito à comprovação documental do Grupo I – Lote 1 – Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN, não há necessidade de a licitante vencedora comprovar que possui registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da região a que estiver vinculada, bem como da documentação relacionada. **Está correto nosso entendimento?**

Não estando correto, impugna-se desde logo o edital, para que seja excluída do instrumento convocatório a referida exigência, a qual restringe a ampla participação no certame, o que não se pode admitir, sob pena de ilegalidade.

D. SEPARAR LOTE

O presente instrumento convocatório é composto por produtos de diversos gêneros divididos em lotes. Dispõe o edital:

4. DAS VANTAGENS NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EM GRUPO ÚNICO

- 4.1. A ALE/RO busca, com este processo, modernizar os investimentos realizados nos últimos 4 anos no Plenário, substituindo e modernizando equipamentos que já não atendem plenamente as necessidades funcionais, seja pela evolução tecnológica, seja por problemas ocasionados pelo desgaste natural imposto pelo uso cotidiano;
- 4.2. Manter ativo e operacional de forma contínua os equipamentos que compõem o parque tecnológico do Plenário da ALE/RO é de fundamental importância para a manutenção dos serviços legislativos prestados pela ALE/RO à população de Rondônia;
- 4.3. Garantir a contratação de uma única empresa é fundamental para que o serviço seja realizado em sua totalidade, visto que a contratação separadamente em diversos contratos poderia prejudicar a qualidade do resultado esperado;
- 4.4. O agrupamento em grupo único se dá em razão da natureza e características dos objetos. Dessa forma, pode e deve ser executado por um fornecedor apenas, o que é mais conveniente tanto do ponto de vista da eficiência técnica quanto da econômica. Isto porque o gerenciamento do contrato não estará fragmentado em vários fornecedores, o que traz mais economicidade e vantajosidade no procedimento licitatório;
- 4.5. Evitar a contratação de várias empresas para a execução dos serviços com fornecimento de peças e equipamentos necessários ao pleno funcionamento de todo o acervo técnico relacionado garante rapidez aos procedimentos e economia em escala;
- 4.6. Da mesma forma, os procedimentos de abertura de chamados para eventuais manutenções, tornam-se bem menos complicados de serem realizados e muito mais fáceis de serem fiscalizados;
- 4.7. Os esclarecimentos apresentados confluem para o critério adotado para julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO POR GRUPO**, sendo o grupo único para a aquisição do objeto, visando maior nível de controle pela ALE/RO, maior facilidade no cumprimento observância dos prazos, recebimento dos serviços e da responsabilidade de fiscalização e execução do objeto esperado. Assim, em cumprimento ao art. 15, inc. I da Lei nº 8.666/93, os itens que compõem a aquisição pretendida deverão possuir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho para garantir o resultado esperado do objeto da licitação. A medida visa ainda economia processual relativa ao procedimento licitatório, o gerenciamento/fiscalização contratual, assegura a obtenção de propostas para todos os itens com possibilidade de fornecimento de interesse da ALE/RO, garante economia e reduz o número de servidores com acesso a áreas restritas da ALE/RO.

Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a devida vênia, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;

b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;

c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;

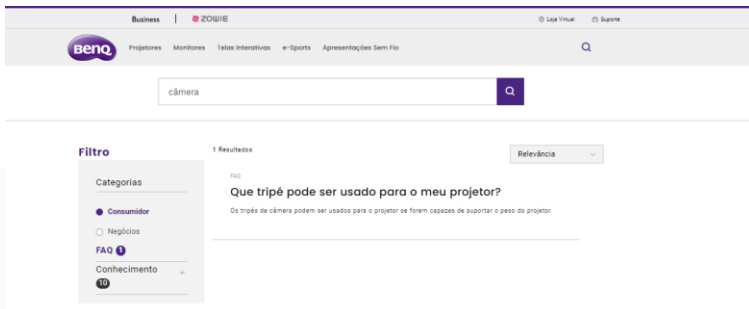
d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

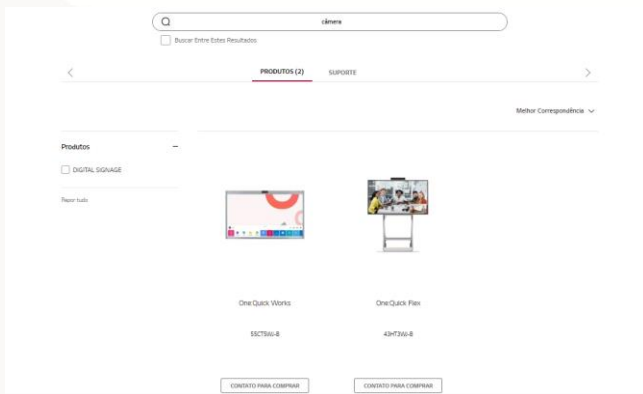
No mais, tem-se ainda que a justificativa para a aquisição por lotes não procede, visto que o equipamento da Tela Interativa é de natureza diferente de câmeras de vigilância e os principais fabricantes de tela interativa não fabricam câmeras.

Em consulta ao site da Benq, fabricante de telas interativas, verifica-se que a referida fornecedora não fabrica câmeras:



<https://www.benq.com/pt-br/resultado-de-busca.html?q=c%C3%A2mera&search=FAQ>

A LG, outra fabricante de tela interativa, também não fabrica câmeras:



<https://www.lg.com/br/search/search-all?type=B2B&bizType=B2B&siteType=MKT&adobeSearchType=gnb&searchResultFlag=Y&search=c%C3%A2mera&obsBuynowFlag=N>

Há ainda mais uma fabricante, a Tudo Forte, que apesar de fabricar câmeras de segurança, não fabrica tela interativa:



<https://www.tudoforte.com.br/#&search-term=tela%20interativa>

Por conta disso, a licitação se expõe a propostas que incluem produtos de fabricantes diferentes de forma a buscar atender o edital.

Estas propostas de fabricantes diferentes não trazem ao órgão nenhuma das vantagens citadas quando comparadas a propostas de itens avulsos.

A qualidade não seria prejudicada, visto que esta já está garantida através das especificações dos produtos, e por causa do fato que estes objetos já se utilizam de padrões universais de comunicação, como sistemas operacionais consagrados (Windows, Android, etc.) e portas de transmissão de dados e imagem como USB e HDMI.

A rapidez de entrega e da instalação também não é garantida, pois o licitante terá que depender de múltiplos fornecedores para obter o conjunto e, portanto, está exposto ao mesmo risco de atrasos.

De forma similar, câmeras e telas interativas possuem diferentes defeitos e, quando são de fabricantes diferentes, precisarão de peças de reposição diferentes.

Por último, a economia de escala não é garantia alguma e, quando conta com itens de natureza diferente, pode adicionar vendedores intermediários a compra, o que leva a um superfaturamento.

Um exemplo é o pregão presencial nº9/2022, onde uma compra de produtos em lote levou a valores até 10x acima do mercado para acessórios simples como cabos HDMI e USB:

17	CABO PARA CONEXÃO DIGITAL USB	4	R\$ 3.408,00	R\$ 13.632,00	R\$ 3.024,00	R\$ 12.096,00	11,268%
18	COLABORADOR DE CONTEUDO DIGITAL	20	R\$ 18.379,99	R\$ 367.599,80	R\$ 17.029,00	R\$ 340.580,00	7,350%
19	CABO DE VÍDEO HDMI - 12 METROS	2	R\$ 1.215,00	R\$ 2.430,00	R\$ 945,00	R\$ 1.890,00	22,222%

https://www.direitosbc.br/wp-content/uploads/2022/11/ATA_PP_9_2022.pdf

Os esclarecimentos apresentados confluem para o critério adotado para julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR GRUPO, sendo o grupo único para a aquisição do objeto, visando maior nível de controle pela ALE/RO, maior facilidade no cumprimento observância dos prazos, recebimento dos serviços e da responsabilidade de fiscalização e execução do objeto esperado. Assim, em cumprimento ao art. 15, inc. I da Lei nº 8.666/93, os itens que compõem a aquisição pretendida deverão possuir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho para garantir o resultado esperado do objeto da licitação. A medida visa ainda economia processual relativa ao procedimento licitatório, o gerenciamento/fiscalização contratual, assegura a obtenção de propostas para todos os itens com possibilidade de fornecimento de interesse da ALE/RO, garante economia e reduz o número de servidores com acesso a áreas restritas da ALE/RO.

Impugna-se, também, a justificativa do órgão para a aquisição por lotes, na medida em que não há qualquer comprovação ou indício de que a referida modalidade, se comparada com a aquisição por itens, traria maior facilidade no cumprimento observância dos prazos, recebimento dos serviços e da responsabilidade de fiscalização e execução do objeto esperado, além de viabilizar a economia processual e a obtenção de propostas.

Pelo contrário: a aquisição por lotes, na forma como consta do edital, pode implicar em um menor número de licitantes participantes e, conseqüentemente, em um menor número de propostas cadastradas, diminuindo o espectro de economia e escolha mais vantajosa à Administração, que é justamente o que se espera da aquisição por licitação pública.

E nem se alegue que a disputa por lotes reduziria o número de servidores com acesso a áreas restritas da ALE/RO: a circulação de servidores pelas áreas do órgão não possui qualquer

nexo de causalidade com o modo de disputa de licitação, não passando de justificativa inapropriada, a qual deve ser afastada, assim como as demais.

Dentro desse contexto, não há justificativa para a junção, em um mesmo lote, dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN retirado do Lote I, passando a formar um novo lote.

E. DA CÂMERA INCORPORADA

O edital menciona:

Deve possuir câmera incorporada, com resolução 4K, 30 fps, com ângulo de abertura horizontal de, no mínimo 89° e dois ou mais alto falantes integrados, cuja potência sonora total seja equivalente ou superior a 30 watts.

A câmera incorporada especificada não pode ser encontrada em diversos equipamentos do tipo tela interativa.

Dos exemplos mencionados, o modelo RP02 da Benq não possui câmera:

Tela Interativa para Educação 4K UHD de 86" | RP8602

Combinando Interatividade e Saúde

A série BenQ RP02 foi criada para um ambiente de ensino e aprendizagem interativo e saudável. A instalação com a função "nuvem" e quadro branco interativo melhora a participação na preparação das aulas e incentiva a colaboração entre os alunos. A tela também é equipada com sensores avançados de qualidade do ar, tela resistente a germes e soluções para os olhos (eye care), permitindo o aprendizado em um ambiente saudável. A série RP02 é a melhor solução para se conectar com toda a turma para uma experiência de ensino e aprendizagem tranquila e divertida.

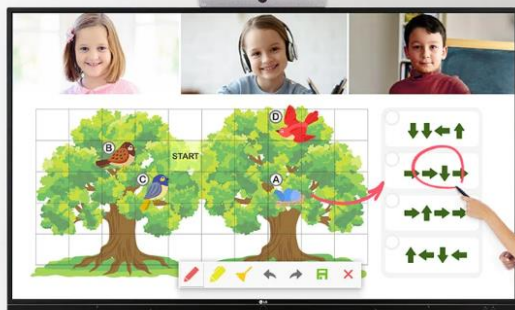
Fale Conosco



<https://www.benq.com/pt-br/business/ifp/rp8602/specifications.html#tab-anchor>

Uma solução que é empregada por telas como a da LG é a de apresentar uma câmera acoplada, permitindo assim atender às especificações do edital:

PESSOAS



<https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-86tr3dj-b>

Entendemos que serão aceitas telas com esta especificação, está correto nosso entendimento?

Caso contrário, impugna-se o edital, a fim de que seja retificado o edital para estabelecer que sejam aceitas câmeras acopladas; ou, quanto menos, que o órgão indique 3 marcas que atendam às especificações.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da

primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais **não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993**, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. **Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU**, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A.** Que o órgão esclareça se será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial; ou, ainda, caso o edital permaneça inalterado neste ponto, que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo;
- B.** Que o órgão esclareça se o aviso de reabertura da sessão será feito com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- C.** Que o órgão esclareça se, levando em consideração que o Grupo I – Lote 1 – Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN não se enquadra em serviços de engenharia ou que se englobem nessa esfera, será necessário atender à exigência contida no item 6 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital;
- D.** Que seja retificado o edital para determinar que a aquisição se dê por itens e não por lote, viabilizando a ampla participação; ou, subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN retirado do Lote I, passando a formar um novo lote;

- E. Que seja esclarecido se serão aceitas telas com câmera acoplada; ou, caso contrário, que seja retificado o edital para permitir a referida especificação; ou quanto, menos, que o órgão indique 3 marcas que atendam às especificações.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86